

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Art. 1º Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração pelo agente da autoridade de trânsito mediante comprovação.

§1º A comprovação mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á por declaração do agente da autoridade de trânsito devidamente acompanhada de prova produzida por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, salvo excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Art. 2º Ao autuado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais provas, a fim de permitir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
19/10/2023 09:49:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 112ª Sessão Ordinária do dia 24/10/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 24 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA

624.809.289-34
24/10/2023 10:58:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 1 / 1

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 6424471 Sequência - Arquivos: 7426957

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 365_2023 - Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.pdf, enviado as 10:58hrs do dia 24/10/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSONICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 365_2023 - Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária Apresentado em 24/10/2023 na sessão 112°.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135295/2023

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER LEGISLATIVO Nº 327/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na fl. 02, a qual diz que:

“O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A norma proposta no Projeto de Lei fere o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, se apresentando assim claramente inconstitucional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Destarte ainda o mérito da proposição, sobre o tema de acordo com entendimento do STF, o Município, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o interesse local, como trânsito, transporte coletivo intermunicipal, serviço postal, dentre outras, mesmo quando realizadas no seu território.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.038/2019, DO ESTADO DE MATO GROSSO. DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE VEDA AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DE TRÂNSITO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS EM RELAÇÃO A CONDUTOR INFRATOR, ENQUANTO NÃO PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre o procedimento de autuação e aplicação de penalidades aos condutores infratores, estabelecendo, ainda, medidas administrativas de natureza cautelar destinadas a assegurar a eficiência da fiscalização do trânsito e a proteção das pessoas contra os riscos decorrentes da prática de novas infrações. 2. Esta Suprema Corte já reconheceu que a apreensão cautelar da carteira nacional de habilitação e a suspensão temporária do direito de dirigir, em casos de infrações gravíssimas, caracterizam medidas compatíveis com o texto constitucional e com o postulado do devido processo legal, traduzindo hipóteses sujeitas ao contraditório diferido (ADI 3.951/DF, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 20.5.2020). 3. Segundo a jurisprudência desta Casa, os Estados-membros não podem inovar em matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, por configurar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre esse tema. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6612, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Diante do exposto, não outra recomendação senão arquivamento da proposição, por apresentar evidente vício de iniciativa formal insanável.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, portanto somos pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**IVANDRO NEGRELO
MOREIRA**

052.292.859-58
30/11/2023 16:22:14

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

IVANDRO NEGRELO MIOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



FOLHA DE INFORMAÇÃO

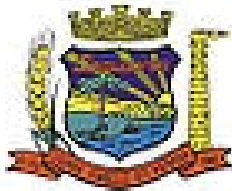
De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 135295/2023 (Projeto de Lei nº 365/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 01 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**
790.676.469-20
01/12/2023 15:53:16
Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 360/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 365/2023**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que *“Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”*

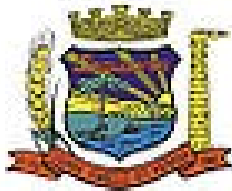
I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 365 de 2023, de autoria do Vereador Eduardo Castilhos, que *“Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.”*

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

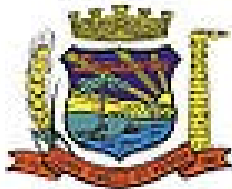
Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
07/12/2023 13:30:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/p657132ad12d>.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/12/2023 13:30



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 360/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 365/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.

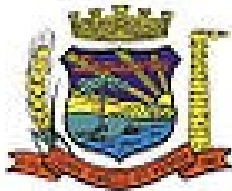


Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
12/12/2023 15:58:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
13/12/2023 08:19:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 61/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 365/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n° 365/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

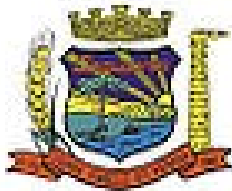
A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

“Art. 52. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

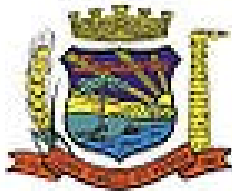
“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, e segurança pública, visando estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração, pois atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente e a possibilidade de validade da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

autuação, devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias contribui com direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 365/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)



Assinado digitalmente por:
CELSO NICÁCIO DA SILVA

962.692.606-63
18/12/2023 13:37:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

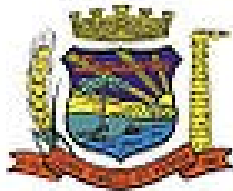
Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:37 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pe5807540e62e3>.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/12/2023 13:37





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
VAGNER CHEFER			
FÁBIO PAVONI			



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Dezembro de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fábio Pavoni e Vagner Chefer, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer nº 61/2023 - CCSP referente ao Projeto de Lei nº 365/2023.

Araucária, 19 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
19/12/2023 16:06:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



FABIO ALMEIDA PAVONI

052.381.579-40
20/12/2023 09:40:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 135295/2023 Cód. Verificador: BU22QK12

Requerente: 879029 - EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
CPF/CNPJ: 004.091.719-30
Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA N° 55
Cidade: Araucária
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: Não Informado
E-mail: castilhoseduardo@hotmail.com
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 19/10/2023 09:41
Previsão: 20/10/2023

CEP:83.704-580
Estado:PR
Fone Cel.:(41) 99817-7018



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PL 365_2023 - Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.pdf
FOLHA DE INFORMAÇÃO.pdf
COMPROVANTE DE ENVIO.pdf
Parecer Jurídico 327-2023.pdf
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf
Parecer CJR 360-2023 PL 365-2023 - CASTILHOS.pdf
VOTAÇÃO DE PARECER 360- 2023 CJR PL 365-2023.pdf
Parecer CCSP 61-2023 ao PL 365.pdf
VOTAÇÃO PARECER 61 -2023 - CCSP -PL 365-2023.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
PROJETO DE LEI	Sim	

Observação

PROJETO DE LEI N° 365/2023 QUE DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Requerente

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

PROJETO DE LEI Nº 365/2023 QUE DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Araucária, 19/10/2023 09:41

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Art. 1º Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração pelo agente da autoridade de trânsito mediante comprovação.

§1º A comprovação mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á por declaração do agente da autoridade de trânsito devidamente acompanhada de prova produzida por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, salvo excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Art. 2º Ao autuado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais provas, a fim de permitir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
19/10/2023 09:49:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador





Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº 365/2023 QUE DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Araucária, 19/10/2023 10:21

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 19/10/2023 10:26

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 112ª Sessão Ordinária do dia 24/10/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 24 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

624.809.289-34
24/10/2023 10:58:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 365_2023 - Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.pdf, enviado as 10:58hrs do dia 24/10/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSONICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:**Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 365_2023 - Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária Apresentado em 24/10/2023 na sessão 112°.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE À DIRETORIA JURÍDICA PARA EMISSÃO DE PARECER.

Araucária, 16/11/2023 09:04

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135295/2023

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER LEGISLATIVO Nº 327/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na fl. 02, a qual diz que:

“O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A norma proposta no Projeto de Lei fere o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, se apresentando assim claramente inconstitucional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Destarte ainda o mérito da proposição, sobre o tema de acordo com entendimento do STF, o Município, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o interesse local, como trânsito, transporte coletivo intermunicipal, serviço postal, dentre outras, mesmo quando realizadas no seu território.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.038/2019, DO ESTADO DE MATO GROSSO. DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE VEDA AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DE TRÂNSITO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS EM RELAÇÃO A CONDUTOR INFRATOR, ENQUANTO NÃO PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre o procedimento de autuação e aplicação de penalidades aos condutores infratores, estabelecendo, ainda, medidas administrativas de natureza cautelar destinadas a assegurar a eficiência da fiscalização do trânsito e a proteção das pessoas contra os riscos decorrentes da prática de novas infrações. 2. Esta Suprema Corte já reconheceu que a apreensão cautelar da carteira nacional de habilitação e a suspensão temporária do direito de dirigir, em casos de infrações gravíssimas, caracterizam medidas compatíveis com o texto constitucional e com o postulado do devido processo legal, traduzindo hipóteses sujeitas ao contraditório diferido (ADI 3.951/DF, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 20.5.2020). 3. Segundo a jurisprudência desta Casa, os Estados-membros não podem inovar em matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, por configurar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre esse tema. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6612, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Diante do exposto, não outra recomendação senão arquivamento da proposição, por apresentar evidente vício de iniciativa formal insanável.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, portanto somos pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**IVANDRO NEGRELO
MOREIRA**

052.292.859-58
30/11/2023 16:22:14

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

IVANDRO NEGRELO MIOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 30/11/2023 16:27

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 135295/2023 (Projeto de Lei nº 365/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 01 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**
790.676.469-20
01/12/2023 15:53:16
Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 15:53:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/tp656a2ba2b4290>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 01/12/2023 15:53





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala das Comissões, para prosseguimento regimental.

Araucária, 01/12/2023 16:29

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

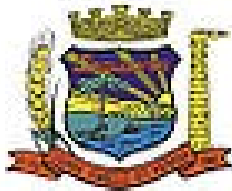
DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 360/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 05/12/2023 15:27

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 360/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 365/2023**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que *“Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”*

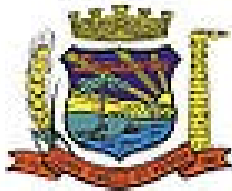
I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 365 de 2023, de autoria do Vereador Eduardo Castilhos, que *“Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.*

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

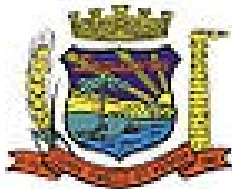
Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
07/12/2023 13:30:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Relator CJR



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 360/23 REFERENTE AO PL 365/23 DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS

Araucária, 07/12/2023 13:31

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 360/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 365/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
12/12/2023 15:58:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
13/12/2023 08:19:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

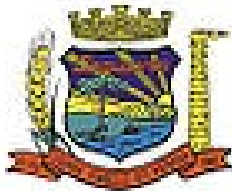
DESPACHO

À CMA - GABINETE CELSO NICÁCIO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 61/2023 - CCSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 13/12/2023 09:26

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 61/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 365/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n° 365/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

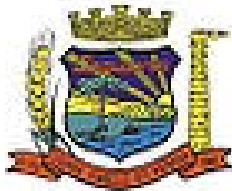
É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:37:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65807540e62e3>.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/12/2023 13:37





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

“Art. 52. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

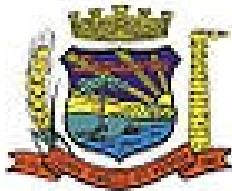
“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, e segurança pública, visando estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração, pois atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente e a possibilidade de validade da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

autuação, devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias contribui com direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 365/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)



Assinado digitalmente por:
CELSONICÁCIO DA SILVA

962.692.606-63
18/12/2023 13:37:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

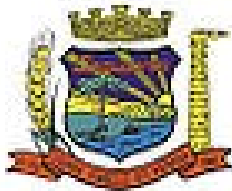
Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:37:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p65807540e62e3>.
POR CELSONICÁCIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/12/2023 13:37





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
VAGNER CHEFER			
FÁBIO PAVONI			

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe5807540e62e3>.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/12/2023 13:37





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Parecer CCSP 61-2023

Araucária, 18/12/2023 13:38

CELSO NICACIO DA SILVA
CMA - GABINETE CELSO NICÁCIO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Dezembro de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fábio Pavoni e Vagner Chefer, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer nº 61/2023 - CCSP referente ao Projeto de Lei nº 365/2023.

Araucária, 19 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
19/12/2023 16:06:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



FABIO ALMEIDA PAVONI

052.381.579-40
20/12/2023 09:40:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Processo nº 135295/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 20/12/2023 10:01

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 27/02/2024
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 365/2023		
TURNO: Primeiro		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:		



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
28/02/2024 09:44:01

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 27/02/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 365/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 05/03/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 365/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/03/2024 16:30:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 36/2024 – PRES/DPL (Processo nº 135295/2023)

Em 05 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 365/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 27 de fevereiro e 05 de março de 2024.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
05/03/2024 14:42:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:42:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/tp65e75977/bccb>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:42





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Art. 1º Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração pelo agente da autoridade de trânsito mediante comprovação.

Parágrafo único. A comprovação mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á por declaração do agente da autoridade de trânsito devidamente acompanhada de prova produzida por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, salvo excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Art. 2º Ao autuado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais provas, a fim de permitir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
05/03/2024 14:42:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:42:38-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/p65e7599530223>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:42



Processo Nº 40890 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 1D6K16SX

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 365/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/03/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 27/03/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 36-2024 - PL 365-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024
PL 365-2023 anexo Ofício 36-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Abertura: 05/03/2024 14:11	Entrada: 05/03/2024 15:44:30
Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 365/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/03/2024	
Setor: SMGO - NAF	
Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	Setor Destino: SMGO - NAF
Saída: 05/03/2024 15:44	Entrada:
Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	Recebido por:
Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024	

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2661/2024, 2664/2024, 52/2023, 238/2023, 245/2023, 306/2023, 309/2023, 343/2023 e 365/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2646/2023, teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de março de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA

624.809.289-34
07/03/2024 09:47:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

